



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Luis Fernandes de Sousa		
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre o pedido de reconsideração do Parecer Nº 120/2001.		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 01014837-0	<b>PARECER Nº</b> 0193 /2001	<b>APROVADO EM:</b> 09.04.2001

## **I - RELATÓRIO**

Luis Fernandes de Sousa, através do processo Nº 01014837-0, solicita a este Conselho a reconsideração do Parecer Nº 120/2001, deste Conselho, em que, em um de seus itens, é considerado inidôneo para a direção de estabelecimentos de ensino e manutenção de instituição educacional. Tratar-se do caso da declaração de extinção do Externato Coração de Maria e mais cinco estabelecimentos de ensino já desativados, integrantes da Sociedade Educacional de Fortaleza (SEFOR) e em que o requerente é tido como um dos participantes de sua entidade mantenedora como diretor administrativo financeiro, conforme informação dada à Assessoria deste Conselho.

Alega como sua isenção de responsabilidade:

1. Que é apenas um empregado celetista da SEFOR, sem qualquer participação societária e representação legal, cabendo a responsabilidade de todas irregularidades à diretoria eleita, conforme cópia de uma das atas anexas ao processo;
2. Que tomou parte na defesa do Externato Coração de Maria, vindo a este Conselho, apenas como um colaborador e a mandado do Presidente da Entidade Mantenedora;
3. Diz que, se tivesse poder decisório, teria encerrado as atividades da filial para evitar o sinistro e a punição a outras filiais que funcionam plenamente e bem administradas como é o caso do Colégio Duque de Caxias e do Colégio Edson Queiroz;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0193 /2001

4. Que, há mais de 2 anos, não presta nenhum serviço à filial Externato Coração de Maria, embora tenha comparecido a este Conselho para apresentar a defesa, mas como empregado e a pedido do Presidente da SEFOR.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Sr. Luis Fernandes de Sousa declara-se somente empregado da SEFOR, sem qualquer participação societária e representativa. Entretanto, tomou a defesa do Externato Coração de Maria vindo a este Conselho, por intimação, para justificar, de certa maneira, as acusações de irregularidades ali verificadas, tomando conhecimento do prazo dado pelo Presidente deste Conselho para correção das mesmas: até 30 de novembro de 2000, prazo não cumprido, apesar dos diretores haverem tomado ciência.

Anexou, a título de comprovação, cópia de uma Ata da Assembléia Geral Ordinária da Eleição de Uma Nova Diretoria para o Triênio 1994-1997, não se referindo à diretoria eleita após esse período. As assessoras deste Conselho que estiveram no Externato Coração de Maria, extinto, foram informadas de que ele fazia parte da entidade mantenedora.

Além disto, como pode afirmar que outras filiais, como os Colégios Duque de Caxias e Edson Queiroz funcionam plenamente e estão bem administrados se não participasse da orientação dos mesmos? Aliás, confessa que presta serviços diariamente no Colégio Edson Queiroz. No final, afirma que, há mais de 2 anos, não presta nenhum serviço à filial Externato Coração de Maria e que compareceu a este Conselho a pedido do Presidente da SEFOR.

Cabe-lhe justificar todas essas atitudes. O Parecer refere-se a ele como inidôneo para direção de estabelecimentos de ensino, dada sua participação efetiva no desenrolar de todos esses acontecimentos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0193 /2001

Se, porém, ele não integra a Entidade Mantenedora da Sociedade ou não é diretor de nenhum estabelecimento de ensino desta Instituição, não é atingido pela punição descrita no parecer.

Este Conselho de Educação quis com este Parecer assegurar a credibilidade do Sistema de Ensino do Ceará, já bastante abalada por irregularidades cometidas pelos estabelecimentos de ensino.

**III – VOTO DO RELATOR**

Ao Sr. Luis Fernandes de Sousa cabe comprovar por documento da extinta Entidade Mantenedora da SEFOR que não pertence ao seu quadro administrativo e não tinha ao seu encargo direção de estabelecimento de ensino pertencente à Instituição.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2001.

PARECER Nº 0193 /2001  
SPU Nº 01014837-0  
APROVADO EM 09.04.2001

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC